

**VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL**

**PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA**

**REGINA VERA VILLAS BOAS**

**ALESSANDRA APARECIDA SOUZA DA SILVEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Alessandra Aparecida Souza da Silveira; Regina Vera Villas Boas – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-495-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Educação. 3. Reflexão.  
VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



# VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

## PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

---

### **Apresentação**

Entre os dias 07 e 08 de setembro o VII Encontro Nacional do CONPEDI ocorreu em Braga (Portugal), apresentando relevantes debates e textos sobre a temática “Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial – Atualização e Perspectivas”.

Guardando pertinência com a temática proposta, o Grupo de Trabalho (GT 06) “Pesquisa e Educação Jurídica”, coordenado pela Professora-Doutora Regina Vera Villas Bôas, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL-Lorena) e pela Professora-Doutora Alessandra Aparecida Souza da Silveira, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Minho (Braga), se reuniu no CP2, sala 10, da UMINHO, no horário das 9h00 às 13h30, para a exposição e debates dos artigos expostos, os quais foram previamente selecionados pelos avaliadores do CONPEDI e, também, relidos pelas Coordenadoras.

Foram apresentados nove trabalhos, reunidos pela temática educacional, cujos autores, expositores e títulos são apresentados a seguir. Elisa Ustarroz apresentou artigo intitulado “A qualidade da educação jurídica entre o padrão de uniformidade e a personalização dos percursos formativos: as possibilidades da tutoria”, abordando a insuficiência do modelo de educação jurídica brasileira, problema persistente ao longo de dois séculos de funcionamento dos cursos de Direito no Brasil, afirmando que as ações de enfrentamento devem observar o contexto atual da educação superior brasileira, que é fortemente marcado pelas políticas de expansão e democratização. Conclui que a diversidade, caracterizadora do perfil do corpo discente, necessita que os percursos formativos, até então, significativamente contidos por um padrão de uniformidade sejam personalizados, o que impõe revisão da literatura sobre o tema, podendo ser utilizada a tutoria (“mentoring”) como um recurso promotor desta personalização.

Vânia Ágda de Oliveira Carvalho apresentou artigo (coautor ausente: Émilien Vilas Boas Reis) intitulado “Construção da cidadania e meio ambiente ecologicamente equilibrado: o papel dos universitários como agentes multiplicadores”, comentando a necessidade de se tornar obrigatória a promoção da educação ambiental. Afirmou que a Constituição Federal

vigente, orienta-se pela suposição de que para defender e preservar a natureza não basta usar mecanismos de sanção e de promoção do direito, sendo necessária a promoção da educação e conscientização pública. Conclui que a atuação dos universitários, na promoção da educação ambiental, atuando como agentes multiplicadores, corroboram a efetividade do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a prática da cidadania, devendo, assim, serem capazes para tal.

Regina Vera Villas Boas e Zeima da Costa Satim Mori abordaram por meio do artigo “Inovação acadêmica no ensino superior: perspectivas e efetividade do direito à educação”, uma questão atual e interessante sobre o ensino-aprendizagem contemporâneo, trazendo debates e exemplos concretos de metodologias inovadoras, que vêm sendo utilizadas na rede educacional nacional e em outros países. Debateram sobre as vantagens (ou não) e as dificuldades enfrentadas pelas academias jurídicas para implantarem referidas novas metodologias, a partir das novas tecnologias. Foram apresentadas questões contemporâneas importantes que relacionam as novas metodologias com as novas perspectivas, desafios e exigências do mercado de trabalho, enfocando maneiras de se poder dar efetividade à aplicação do Direito e da Justiça Social pela Educação de boa qualidade que atenda às exigências contemporâneas exploradas pelas novas tecnologias, sempre direcionadas ao respeito humano, exigindo-se o cumprimento da ética profissional dos agentes participantes. Refletir sobre os modelos novos e os convencionais e tradicionais de exposição de aulas e de avaliações realizados pelas Instituições tornou-se necessário no atual cenário social, econômico, ambiental, político e jurídico, com a finalidade de se poder ofertar opções de melhoria à sociedade, facilitando-se a inclusão dos alijados e a expansão da educação, inclusive da educação ambiental.

O artigo intitulado “O direito fundamental à educação especial superior a distância e os referenciais de qualidade e de acessibilidade: por uma política nacional de inclusão social e digital” foi apresentado por Ana Paula Martins Albuquerque e Andréia da Silva Costa. O texto trouxe reflexões sobre o olhar viciado da sociedade brasileira para a “EaD” e para “deficiência”, ambos tratados por ela como verdadeiros tabus. Entenderam que, por essa razão, o papel social atual da educação superior reside na necessidade de transpassar os limites de seu comportamento tradicional, relacionado à produção e disseminação do conhecimento, devendo este ocupar lugar de destaque no debate acadêmico. Foram trazidos aos debates, algumas questões relacionadas à aplicação de novas tecnologias e o poder de inclusão social, a partir da construção de políticas educacionais reconhecedoras das diferenças, objetivando a formação de uma sociedade que oportunize a participação de todos os homens.

O artigo intitulado “O papel dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro e sua influência na metodologia do ensino jurídico” foi apresentado por Roberto Alcântara De Oliveira Araújo (coautoria ausente: Flávia Moreira Guimarães). O artigo expôs sobre o ordenamento jurídico brasileiro que vem passando por importantes adaptações sociais, na medida em que busca a efetivação dos comandos normativos. Deu destaque ao direito jurisprudencial, trazido pelo atual e vigente Código de Processo Civil (2015), apresentado o sistema de precedentes. Foram trazidos aos debates, situações importantes sobre o sistema de precedentes e as reformulações necessárias no ensino jurídico e suas repercussões em sala de aula, como a relação professor-aluno. Concluiu ofertando um método de aprendizagem que pode facilitar a resolução de problemas levados ao mundo jurídico, método conhecido como “Problem Based Learning” (PBL), que revê o comportamento do professor, em sala de aula, preparando-o para enfrentar a realidade dos novos ensinos jurídicos.

O artigo intitulado “Os 190 anos de estruturação dos cursos jurídicos no Brasil” foi apresentado por Jardel Anibal Casanova Daneli e tratou da análise dos acontecimentos que deram origem ao surgimento dos cursos jurídicos no Brasil, discutindo sobre os fatos que levaram ao seu surgimento e construção e sobre os reais objetivos relacionados aos ditos acontecimentos. Objetivou, também, a apuração do conhecimento das elites administrativas e políticas, influenciadoras da criação das primeiras Faculdades de Direito, trazendo à baila o cenário político e cultural da época, discutindo as expectativas dos dirigentes do Estado e da sociedade brasileira, em relação ao papel dos cursos jurídicos, no contexto social.

Mariana Moron Saes Braga e Rodrigo Maia de Oliveira a partir do texto intitulado “Pesquisa empírica em direito: classificação das teses e dissertações do programa de pós-graduação da universidade de São Paulo (2015-2016)” abordaram dados interessantes, levantados em suas pesquisas, afirmando que a literatura aponta que a pesquisa empírica em direito ainda é incipiente no Brasil. Revelaram que as pesquisas no campo jurídico são eminentemente bibliográficas, possuindo natureza predominantemente descritiva do ordenamento jurídico e dos conceitos dogmáticos por ele produzidos. Informaram que o objetivo principal da pesquisa, apresentada no artigo, foi a classificar as teses e dissertações defendidas no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo, no período entre 2015 e 2016, e que utilizaram como critérios de classificação das teses e dissertações “fontes de informação e natureza dos dados”. Concluíram que os resultados evidenciaram que as pesquisas produzidas no Programa Pós-graduação referido são em sua grande maioria bibliográficas e de natureza qualitativa, o que deve ser refletido no contexto social e jurídico contemporâneo, que muito se importa com a efetividade dos direitos.

Francisco Cardozo Oliveira e Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira apresentam o artigo intitulado “Razão argumentativa, processo eletrônico e aceleração: o tempo da aprendizagem no ensino jurídico e seus efeitos no Brasil”. Trouxeram aos debates a relação entre aprendizagem e realização da justiça mediada pela concepção de aceleração social. Afirmaram que a racionalidade argumentativa e o processo eletrônico alteram o tempo da aprendizagem no direito e de realização da justiça. Abordaram sobre a compressão do tempo e a redução da experiência cognitiva e emocional necessária à consolidação do conhecimento, discutindo a respeito do processo eletrônico, o qual, embora reduza os tempos do processo acaba contribuindo para esvaziamento da experiência da normatividade. Concluíram que a razão argumentativa pode se traduzir numa saída para essa dupla perda da experiência, com o risco de assumir um caráter regressivo ao se relacionar a matéria à tutela de direitos no Brasil.

Por derradeiro foi apresentado por Irineu Carvalho de Oliveira Soares (coautor ausente: Fernando Gama de Miranda Netto) o artigo intitulado “A experiência da submissão de um projeto de pesquisa de doutorado na área jurídica à um comitê de ética em pesquisa”, tratando da experiência empírica de submissão de um projeto de pesquisa de doutorado jurídico para um Comitê de Ética em pesquisa. Foi feita uma contextualização histórica da preocupação com a bioética no mundo, abordando a criação das instituições de controle ético de pesquisas no Brasil e no exterior. Foi trazido aos debates, a partir do panorama relacionado à experiência vivida, a descrição do processo de apreciação ética dos projetos, envolvendo dos seres humanos, nas áreas social e jurídica no Brasil, apresentadas as suas diversas etapas, passando pela visita ao órgão responsável, preenchimento dos requisitos de submissão, até a emissão do parecer de aprovação e permissão para o início da coleta de dados, refletindo-se, por fim, sobre a existência, função e importância no mundo jurídico, exercida por referidos Comitês de Ética.

Expostos os artigos em dois Grupos, foram realizados amplos e profícuos debates a respeito do Direito Social Fundamental à Educação, relacionando-se questões do ensino-aprendizagem e das metodologias inovadoras e clássicas experimentadas no Brasil, na América do Sul e na Europa. Os debates foram ricos em diversos sentidos, notadamente às reflexões sobre pesquisa jurídica e à efetividade dos Direitos Humanos, sobretudo dos Direitos Sociais Fundamentais.

Ao mergulho na leitura dos preciosos textos, todos estão convidados.

Regina Vera Villas Bôas

Professora-Doutora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL-Lorena)

Alessandra Aparecida Souza da Silveira

Professora-Doutora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Minho (Braga)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA E MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE  
EQUILIBRADO: O PAPEL DOS UNIVERSITÁRIOS COMO AGENTES  
MULTIPLICADORES**

**CONSTRUCTION OF CITIZENSHIP AND ENVIRONMENT ECOLOGICALLY  
BALANCED: THE ROLE OF UNIVERSITY STUDENTS AS MULTIPLIER AGENTS**

**Vânia Ágda de Oliveira Carvalho <sup>1</sup>  
Émilien Vilas Boas Reis <sup>2</sup>**

**Resumo**

Ao tornar obrigatória a promoção da educação ambiental, a Constituição Federal de 1988, orienta-se pela suposição de que para defender e preservar a natureza não basta usar mecanismos de sanção e de promoção do direito, sendo necessário promover educação e conscientização pública. Esse artigo se propôs, nessa perspectiva, a responder se universitários podem atuar, por meio da educação ambiental, como agentes multiplicadores voltados para a efetividade do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a prática da cidadania. Concluir-se-á pela capacidade dos mesmos como agentes multiplicadores. O método usado foi o teórico-jurídico com raciocínio dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Meio ambiente, Educação ambiental, Previsão constitucional, Universitários, Agentes multiplicadores

**Abstract/Resumen/Résumé**

By making the promotion of environmental education mandatory, the Federal Constitution of 1988 is based on the assumption that, in order to defend and preserve nature, it is not enough to use sanction mechanisms and promote the law, and it is necessary to promote education and public awareness. This article proposes to answer if the university students can act, through environmental education, as multiplying agents focused on the effectiveness of the ecologically balanced environment and the practice of citizenship. It will conclude by their capacity. The method used was the theoretical-juridical reasoning with deductive reasoning and bibliographic research technique.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environment, Environmental education, Constitutional forecast, University, Multiplier agents

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável - Dom Helder Câmara/MG. Especialista em Civil e Processo Civil - FADIVALE/MG. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0769658610006569>. E-mail: [vaniaagdaocarvalho@gmail.com](mailto:vaniaagdaocarvalho@gmail.com)

<sup>2</sup> Pós-doutor em Filosofia/Portugal. Doutor e Mestre em Filosofia/PUCRS. Graduado em Filosofia/UFMG. Professor de Filosofia e Filosofia do Direito na graduação e pós-graduação-Dom Hélder Câmara (BH/MG).



## 1 INTRODUÇÃO

É alarmante o nível de degradação ambiental em que atingiu o Planeta. Tal situação se deve, principalmente, pela ação do homem sobre o meio, em busca ininterrupta pelo crescimento econômico. Assim, urgente a necessidade de providências no sentido de viabilizar meios para estancar os impactos negativos sobre a natureza, com intuito de evitar a extinção da própria espécie humana.

Um dos meios a auxiliar as ferramentas de preservação da natureza, quiçá basilar a estas, é a educação ambiental, que pode ser analisada como meio inerente à construção da verdadeira cidadania. Através da educação ambiental, atrelada a mobilizações, a comunidade pode formar consciência ecológica crítica, visando um desenvolvimento sustentável para que se possa desfrutar do meio ambiente sem extinguir seus recursos. Ademais, ao tornar obrigatória a promoção da educação ambiental, a Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988), orienta-se pela suposição de que para defender e preservar o meio ambiente não basta o uso de mecanismos de sanção e de promoção do direito, sendo necessário promover a educação e a conscientização pública. Dentro dessa perspectiva, condizente a problemática se universitários podem atuar como agentes multiplicadores voltados para a efetividade do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a prática da cidadania.

Em prol de mobilizar a comunidade, visando conscientizar a todos da real necessidade em se preservar a natureza, parece bastante coerente a atuação universitária junto às mesmas. Ponto facilitador consiste no fato do uso de linguagem adequada ao público, tendo em vista o reconhecimento dos agentes educadores com o mesmo, pressupondo, assim, o agir comunicativo em pauta, eficaz, construindo uma relação simbiótica entre interlocutor, receptor, com o reconhecimento da mensagem repassada, transfigurada nas ações propostas.

Entretanto, a forma como a educação ambiental vem sendo difundida, não conduz para sua efetividade. É necessária mudança no processo educativo, observando a forma como o conhecimento é repassado. Não é mais cabível inércia concernente à educação ambiental, especialmente dentro do ensino jurídico, não apenas por sua previsão na CRFB/1988, mas por todo alicerce que a vincula à formação de cidadãos, viabilizando processos participativos em prol das problemáticas socioambientais.

Assim, o presente artigo possui como objetivo geral verificar o papel dos universitários como agentes multiplicadores da necessidade em se preservar o meio

ambiente. Quanto ao objetivo específico, analisar a educação ambiental praticada por universitários nas comunidades como meio para a construção da cidadania, ressaltando critérios vinculados ao método pedagógico referente à pesquisa e ensino universitários, em primazia, no ensino jurídico.

Esse artigo seguirá uma linha de exposição em dois grandes itens. No primeiro será analisada a necessidade da preservação do meio ambiente difundida por meio da educação ambiental. Ainda no primeiro item será realizada análise constitucional da educação ambiental e aspectos inerentes à Política de Educação Ambiental, em especial no que tange à educação não formal.

No segundo item ocorrerá abordagem quanto à possibilidade da atuação de agentes universitários como difusores da educação ambiental não formal, entrelaçando com a construção da verdadeira cidadania, e, em seguida, ocorrerá um retorno ao debate contido no problema. Ressalta-se que, como subitem, também será abordada a teoria do agir comunicativo de Habermas, em uma dialética entre suas premissas, os universitários, como agentes sociais multiplicadores, e a comunidade, bem como apontadas críticas quanto ao ensino universitário, em especial, o jurídico.

Após desenvolver os itens, serão apresentadas as considerações finais que se alcançaram com o estudo do tema.

Para o desenvolvimento desse artigo será adotado o método teórico-jurídico com raciocínio dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica.

## **2 EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO MEIO DE DISSEMINAR A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

O mundo passou por variadas transformações, das quais, considerável número não foi positivo para a natureza, tendo em vista seu estado de degradação hodierno. Tal afirmativa consiste no fato de que o homem não se sente parte integrante do meio. Nesse sentido, foi necessária a positivação da relação homem e natureza, inclusive, como meio de pertença e perpetuação da própria espécie humana. Corrobora com esses preceitos:

[...] relação do homem com o meio ambiente é objeto de proteção específica pelo sistema positivo brasileiro. A CF/881, em seu artigo 225, é taxativa em afirmar que a proteção do meio ambiente, direito das presentes e futuras gerações, insere-se no rol de direitos a serem protegidos pelo Estado [...] (BARRETO; MACHADO, 2016, p. 323).

Reconhecida e positivada a relação homem e natureza, viu-se, então, necessário abordar o tema preservação do meio ambiente por meio de instrumentos que fossem capazes de criar consciência nos homens com intuito de alterar seu comportamento para com sua própria espécie, tendo em vista que, devastando a natureza e viabilizando seu fim, se auto expõem à extinção.

Assim, relevante analisar acerca do possível poder transformador da educação ambiental no sentido de disseminar a necessidade em se preservar o meio ambiente, em especial, tamanhas alterações catastróficas ocorridas nos últimos tempos, colocando, contraditoriamente, o homem como parte não integrante do meio.

No sentido de recomendar aprofundamento no que tange a função, aos objetivos e às características da educação ambiental, ocorreu, em 1977, em Tsibilisi/ Estados Unidos, a Conferência Intergovernamental sobre educação ambiental. Em um cenário mundial, essa conferência foi um marco revolucionário, tendo em vista que procurou esclarecer a finalidade e princípios da educação ambiental, os quais são oriundos da Declaração de Estocolmo (1972), perpetrados na Carta de Belgrado (1975).

A partir da Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental realizada em Tsibilisi (EUA), em 1977, inicia-se um amplo processo em nível global orientado para criar as condições que formem uma nova consciência sobre o valor da natureza e para reorientar a produção de conhecimento baseada nos métodos da interdisciplinaridade e nos princípios da complexidade. Esse campo educativo tem sido fertilizado transversalmente, e isso tem possibilitado a realização de experiências concretas de educação ambiental de forma criativa e inovadora por diversos segmentos da população e em diversos níveis de formação. (JACOBI, 2003, p.190).

Dessa forma, incontroversa a inserção na sociedade atual da necessidade de preservação do meio ambiente, que se faz possível por meio de uma educação ambiental, posto a possibilidade de formar consciência ecológica crítica. Nesse prisma:

Refletir sobre a complexidade ambiental abre uma estimulante oportunidade para compreender a gestação de novos atores sociais que se mobilizam para a apropriação da natureza, para um processo educativo articulado e comprometido com a sustentabilidade e a participação, apoiado numa lógica que privilegia o diálogo e a interdependência de diferentes áreas de saber. Mas também questiona valores e premissas que norteiam as práticas sociais prevaletentes, implicando mudança na forma de pensar e transformação no conhecimento e nas práticas educativas (JACOBI, 2003, p. 191).

No analisar de Leff (2001), a educação ambiental é um instrumento que estimula o avanço na construção de novos objetos interdisciplinares de estudo mediante

questionamentos dos modelos dominantes e da incorporação do saber ambiental em novos programas curriculares, na formação de educadores e profissionais da área do meio ambiente, bem como norteadora de comportamentos individuais, alterando padrões no agir. Nota-se, diante disso, correlação entre seus ensinamentos e os preceitos contidos na Conferência Intergovernamental realizada em Tsibilisi.

Assim, o desafio maior da educação ambiental “é estimular mudanças de atitude e de comportamento nas populações, uma vez que as capacidades intelectuais, morais e culturais do homem permitem que as responsabilidades para com outros seres vivos e para com a natureza sejam respeitadas.” (ROGÉRIO; NISHIJIMAP, 2015, p. 248).

A partir do momento em que o indivíduo detém o conhecimento teórico e inicia a sua prática na preservação ambiental, está corroborando para a perpetuação de todo o ecossistema em que vive, possibilitando a qualidade de vida e, conseqüentemente, agindo em solidariedade, conforme preceitua o princípio da solidariedade<sup>1</sup>, tornando-se corresponsável na fiscalização e no controle dos agentes de degradação ambiental.

O conhecimento teórico pode ser adquirido por meio de instrumentos de repasse do conhecimento, inerentes à educação. Tem-se, segundo Jacobi (2003), que esta não se refere tão somente à educação formal, mas também a meios como educação familiar, práticas sociais educativas de preservação ambiental e programas governamentais de divulgação da relevância da preservação.

Ademais, a partir do momento em que se preserva o meio ambiente, propiciando qualidade de vida, garantindo um direito fundamental, qual seja, o próprio direito à vida, conforme preconiza Costa (2010), se está exercendo a cidadania. Essa afirmação funda-se no destrinchar do conceito de cidadania, sobre o prisma de que ser cidadão é ter a consciência de que é sujeito de direitos, tais como à vida, ao meio ambiente equilibrado, à liberdade, igualdade, direitos políticos e sociais, bem como a implicação de ser agente detentor de deveres.

---

<sup>1</sup>Para Sarlet e Fensterseifer, “A solidariedade expressa a necessidade (e, na forma jurídica, o dever) fundamental de coexistência e cooperação) do ser humano em um corpo social, formatando a teia de relações intersubjetivas e sócias que se traçam no espaço da comunidade estatal [...] a solidariedade – e os deveres a ela inerentes – projeta-se também em face dos habitantes de outras nações, das futuras gerações e mesmo dos animais não humanos e da Natureza em geral”(SARLET; FENTERSEIFER, 2011, p. 45). Nesse sentido, “As presentes gerações não podem deixar para as futuras gerações uma herança de déficits ambientais ou do estoque de recursos e benefícios inferiores aos que receberam das gerações passadas.”(SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003, p.53).

Sendo, pois, o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental, a CRFB/1988 especificou deveres inerentes ao Poder Público para a sua efetividade e, dentre esses deveres está a promoção da educação ambiental.

## **2.1 Educação ambiental: análise constitucional**

A União introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a Lei n. 9.795/99 que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, regulamentado pelo Decreto n. 4.281/02, como forma de efetivar o estipulado na CRFB/1988, no inciso VI, § 1.º, do art. 225: “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1988). A partir do momento em que a CRFB/1988 torna obrigatório ao Poder Público realizar a educação ambiental, orienta-se, pois, pela suposição de que realmente não basta adotar um viés punitivo, mas, sim, vislumbrar mecanismos que orientem a população da necessidade em se preservar o meio ambiente.

Em uma análise constitucional ampla, tem-se que a promoção da educação ambiental está intimamente ligada ao princípio da informação<sup>2</sup>, posto que por meio da educação forma-se e informa-se. A segunda parte do inciso V do art. 4º determina que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) visará: “à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico”. (BRASIL, 1981).

Todavia, para que as informações atinjam seu verdadeiro escopo, qual seja, de possibilitar aos interessados uma possível atitude concernente à tutela ao meio ambiente, é necessário que os mesmos compreendam as questões pertinentes. Equivale afirmar a necessidade de educação ambiental.

Educação ambiental deve ser analisada como um instrumento de conscientização pública, em prol do meio ambiente, quiçá o superior deles, ou, o instrumento dos instrumentos de gestão ambiental, devendo ser assegurada pelo Poder Público, conforme previsão expressa na CRFB/1988, no inciso VI do § 1º do artigo 225.

---

<sup>2</sup> Nos ensinamentos de Sampaio, Wold e Nardy, “O direito à informação tem natureza coletiva e ocupa um lugar central nos Estados Democráticos. Quando a informação se refere à situação, disponibilidade e qualidade dos recursos naturais, bem como sobre políticas, medidas e decisões que tenham por objeto tais recursos, torna-se ainda importante a sua afirmação, não só para que todos tomem ciência do estado, das propostas e execuções de manejos de seu entorno natural, construindo e renovando uma ‘opinião pública ambiental informada’, mas sobretudo, para que possam contribuir de maneira efetiva e consciente nos processos decisórios que venham a gerar efeitos sobre a natureza. (SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003, p. 76-77).

A Lei n. 9.795/99 define, no art. 1º, educação ambiental como “(...) os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.” (BRASIL, 1999).

Nota-se, assim, conceito dinâmico da educação ambiental, não sendo, pois, concebida como conjunto estático de conhecimentos sobre o ambiente a serem transmitidos a alguém, que os recebe passivamente. Há um caráter de disseminação da informação, de aprendizagem contínua e duradoura, que se percebe, inclusive, nos objetivos contidos na Lei n. 9.795/99. Nesse viés:

A Lei n. 9.795/1999 enuncia, no art. 5º os objetivos fundamentais da educação ambiental, em diversos artigos. Podem ser citados como objetivos: garantir a democratização das informações ambientais; incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do ambiente; o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade. (FURLAN et al, 2010, p. 90).

Dentro da perspectiva de se almejar a conscientização da população na preservação do meio ambiente, a educação não formal, (art. 9º da Lei n. 9.795/99 estabelece que a educação ambiental pode ser formal ou não formal, sendo que a formal se refere a educação fornecida em instituições de ensino público ou privado) surge como uma proposta alternativa, apresentando-se com uma metodologia diferenciada das trazidas nas instituições de ensino.

## **2.2 Educação ambiental não formal e seu propósito na preservação do meio ambiente**

A Lei n. 9.795/99 traz, em seu art. 13, a respeito da educação não formal, afirmando que “ocorre fora do ambiente escolar e acadêmico, abrangendo as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.” (FURLAN et al, 2010, p. 91).

Ao contrário da educação formal, que acontece vinculada a uma instituição de ensino, a educação não formal é aquela que acontece, por exemplo, utilizando-se de meios de comunicação de massa, visando atingir grande público, ou a sociedade. Presta-

se à difusão de informações ou ao esforço de programas institucionais no âmbito da política, da educação e da cultura ambiental.

Tem-se, conforme ensinamentos de Furlan et al (2010) que o objetivo da educação não formal é a sensibilização da coletividade por meio do trabalho conjunto de variados segmentos, tais como organizações não governamentais, associações de bairro, instituições religiosas, grupo políticos etc.

Salienta Howlett, Ramesh e Perl (2013) não ser incomum o governo utilizar de informações em canais de comunicação de massa visando disseminar assuntos específicos, como, no caso em tela, a preservação do meio ambiente, procurando manter a sociedade mais esclarecida ao ponto de realizar escolhas mais benéficas e seguras.

O Ministério do Meio Ambiente (MMA) realiza diversos programas de educação ambiental, com o uso de material de informação socioambiental, assim como possui diretrizes e políticas públicas que procuram promover a educação ambiental. É o caso da Educomunicação (linha de ação do Programa Nacional de Educação Ambiental - PRONEA) que se destina a cuidar da articulação de ações de comunicação para a Educação Ambiental.

Tal linha de ação apresenta como objetivo proporcionar meios “para que a sociedade possa produzir conteúdos e disseminar conhecimentos, através da comunicação ambiental voltada para a sustentabilidade.” (BRASIL, MMA, 2016). Todavia, há que se mencionar que tais programas e ou projetos de educação ambiental ainda apresentam eficácia relativa, posto que, a capacidade do público de interpretar as informações varia pelo *status* socioeconômico, pela qualidade de informações, bem como o acesso às mesmas.

Porém, levanta-se o questionamento de que, mesmo sendo de eficácia relativa, os meios utilizados como educação não formal ainda devem ser vangloriados advindos da realidade de que a educação ambiental formal ainda é uma ideologia e que, acredita-se, ser de maior dificuldade de implementação.

Nessa seara, interessante ponderar acerca da possibilidade da prática educativa ambiental realizada por universitários, que, por se verem inseridos no contexto sócio-econômico das comunidades, conhecem, além dos problemas socioambientais da localidade, a linguagem mais adequada para transmitir as informações, viabilizando maior e melhor absorção das mesmas. Assim, vê-se a prática da cidadania na busca pelo direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### **3 UNIVERSITÁRIOS COMO AGENTES MULTIPLICADORES NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA EM PROL DO MEIO AMBIENTE**

Diante todo exposto anteriormente, é evidente a urgência em se disseminar a necessidade de se preservar o meio ambiente, em prol de soluções possíveis para os problemas ambientais e, como já se viu, a educação ambiental é um instrumento que pode capacitar a sociedade para esse fim. Nesse sentido, por meio de mobilização, buscar-se-ia, junto às comunidades, a adoção de atitudes mais condizentes com o desenvolvimento sustentável.

Nota-se, diante o transcrito no item acerca de educação ambiental não formal, que educação ambiental não se restringe a implantações de políticas públicas, provenientes do Estado, mas também está intrínseca à responsabilidade ambiental de cada membro da sociedade. A implementação de atividades universitária nas comunidades, baseia-se numa perspectiva de tomada de consciência para a fundamentação de uma ação crítica, reflexiva e solidária, usufruindo de pessoas qualificadas e de bases ambientais pertinentes a uma equipe multidisciplinar.

A informação é de suma relevância para exercício da cidadania participativa, haja vista que capacidade de escolha de novos caminhos e alternativas está intrínseca ao conhecimento.

#### **3.1 Abrangência conceitual de cidadania**

Ao analisar a concepção do termo cidadania, nota-se evolução conceitual, desde os tempos de Roma, onde teve origem, até os tempos modernos. Atualmente, constata-se que cidadania sofreu transformação dupla, no sentido de extensão aos membros de certa Nação, vindo, porém a se estreitar no que concerne às decisões políticas, tendo em vista sua transferência aos eleitos e representantes. Bizawu e Carneiro (2010) explicitam tais informações:

Deste modo os direitos civis constituem apenas uma parte do que é cidadania, uma vez que ser cidadão é também ter acesso à decisão política, poder ser governante, assim, se trata do direito cuidar da coisa pública participando de sua administração direta e ou indiretamente. (BIZAWU; CARNEIRO, 2010, p. 105).



Pode-se afirmar, assim, que cidadania adquire novo viés, no sentido de imperativo social, requerendo da sociedade uma participação na organização da *polis*. Ou seja, ser cidadão consiste na busca pela cidadania plena, sendo aquele que utiliza dos seus direitos para tal, não ficando adstrito aos direitos civis e políticos. Corroborando com os fundamentos:

A Cidadania ganha novo e maior peso quando se constata que o artifício da civilidade a exige como condição para a identidade jurídico-política, dando voz aos anseios e reivindicações e sentido aos comportamentos dos indivíduos em sociedade. Nessa linha de pensamento, constata-se que a Cidadania possui tanto um status legal - que se traduz num conjunto de direitos, quanto um status moral, do qual decorrem, em contrapartida, as responsabilidades advindas dos comportamentos de cada um. (SERRAGLIO; AQUINO, 2015, p. 17).

Assim, o cidadão se vê como ser de pertença ao meio, despidendo-se da indumentária de indivíduo não inserido no contexto de Nação. Nesse viés de democracia, e coadunando ao tema meio ambiente, fica claro a necessidade de participação social na tutela da natureza, em especial com o advento da Constituição de 1988 e com a introdução do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental.

Faz-se necessário desmistificar a crença de que cidadania é exercida tão somente em conexão a instâncias publicamente reconhecidas. Diante as explanações do presente artigo, constata-se que cidadania pode e deve ser considerada nas interações cotidianas da comunidade, que é, indubitavelmente, o escopo com a prática da interação entre universitários de áreas variadas (comunicação de objetos interdisciplinares e áreas diversificadas, com saberes variados) e as comunidades, em prol do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### **3.2 Universitários como agentes multiplicadores: diálogo com a comunidade**

Afirmar que educação trata-se de ato político é extremamente coerente e plausível, haja vista que “constrói por meio das relações sociais e pedagógicas a base instrumental, a consciência política e a capacidade crítica para se agir na história, na busca permanente e dinâmica da sociedade que desejamos” (LOUREIRO, 2011, p. 100).

Nesse sentido, a ação dos universitários junto às comunidades, realizando a conscientização ambiental no que tange à necessidade em se preservar o meio ambiente,

por meio de projetos, palestras (em que se abordam temas como reciclagem, consumo consciente, compostagem, economia de água e energia, políticas públicas ambientais e educacionais, entre outros), mini cursos, oficinas etc., pode ser analisado como ação política na construção da cidadania e, também, da ecologia, sendo, pois, “uma práxis educativa e social” (LOUREIRO, 2011, p. 73).

Dentro do que fora apresentado acima, evidencia-se exemplos de ações consubstanciadas tanto por estudantes de direito, quanto de engenharia, engenharia ambiental, de economia, biologia, quanto profissionais da medicina ao apresentar possíveis doenças vinculadas a meio ambiente insalubre e desequilibrado, entre outros.

Princípio relevante da educação ambiental, em especial relacionado à educação ambiental não formal, consiste na contextualidade, observando a realidade de cada comunidade, sem negligenciar sua dimensão em relação ao planeta. Nesse sentido:

A educação ambiental deve visar, no que se refere ao ensino, a transmitir aos alunos uma visão global da realidade em que eles estão inseridos e da qual são protagonistas, bem como fazer deles cidadãos imbuídos de valores humanistas e democráticos a serem colocados a serviço da humanidade e para o bem da coletividade (REIS; BIZAWU, 2014, p. 83).

Nesse viés, ponto de suma relevância atuar como agentes educadores ambientais universitários que conheçam a realidade a qual estão inseridos, pois, assim, a dinâmica entre o conteúdo repassado e o nível de conscientização será muito mais apurada, considerando todas as particularidades contextuais, sem elevar ao extremo, padrões ditados pelos ideais universais, bem como sem negligenciar as dimensões planetárias. “Em uma perspectiva crítica, o melhor em termos ambientais é o resultado da dinâmica social, não podendo ser confundido com uma construção idealmente concebida por setores dominantes que falam genericamente em nome da *salvação do planeta*” (LOUREIRO, 2011, p. 75).

Além disso, conhecer os problemas socioambientais da comunidade, em vista de procurar saná-los, é o ideal na temática da educação ambiental, posto que estudos dos casos e das teorias estariam voltados para atitudes de melhoria concreta. Repassar conhecimento teórico é o escopo basilar do processo educativo, contudo, principalmente em se tratando de meio ambiente e a urgência na mudança de paradigmas, o resultado aplicado na prática corrobora para maior efetividade das ações educativas e perpetuação do processo de conhecimento. Assim, como mencionada perpetuação, fica evidente um dos princípios da educação ambiental, qual seja, a continuidade.

Ressalta-se a importância da qualidade das informações ambientais que são percebidas e estão diretamente vinculadas a sensibilização e à conscientização, onde se demonstra os fatos reais sobre a problemática da degradação, suas causas e consequências, apurando o senso crítico do cidadão inserido no processo educativo, tornando-o proativo nas resoluções dos problemas existentes e responsável, conforme estabelece a CRFB/1988).

Outro ponto significativo consiste na necessidade de equipe multidisciplinar de universitários, com intuito de abranger o maior número de futuros profissionais, de área de formação variada, bem como de informações complementares, tendo em vista que o meio ambiente e o direito ambiental lidam com transdisciplinaridade, numa perspectiva de abranger o maior número de objetos, de saberes variados, possibilitando uma transversalidade de conhecimentos.

Ademais, a atuação de universitários como agentes multiplicadores na tutela ambiental refere-se à intervenção educativa, buscando provocar a participação ativa da sociedade na preservação ambiental. Nesse diapasão, está intrinsecamente relacionado ao princípio da participação popular e à democracia. Confirma a afirmativa:

[...] uma intervenção educativa deve ser capaz de trazer essa conscientização ao indivíduo, convocando-o para participar de um processo de mudança em que ele confia e desenvolve, já que para que ocorra realmente uma mobilização social, devem-se buscar as soluções para os problemas observados de forma democrática, sempre buscando perceber a realidade do povo envolvido, como os problemas ambientais existentes. (BIZAWU; CARNEIRO, 2010, p. 117).

Pode-se, vislumbrar a figura dos universitários como atores sociais com interesse precípuo junto às comunidades, deixando-as aptas na prática da cidadania, clamando atenção para além do pilar ambiental, contido no conceito de desenvolvimento sustentável. E, dentro dessa narrativa, observando o contexto, abordar as desigualdades sociais e suas influências no desequilíbrio ambiental, perquirindo amplitude de ensinamentos absorvida pelo conceito de transdisciplinaridade.

Trata-se, pois, de ação educativa, no mais sublime viés da educação, que pode ser definida como atividade realizada ou iniciada por agentes os quais detêm interesse em realizar mudanças no conhecimento e nas atitudes dos indivíduos, grupos ou comunidades. Não é necessária que a ação educativa esteja vinculada a alguma instituição de ensino, destacando as ações individuais ou grupais para mobilizar e disseminar conhecimento.

Esse é, inclusive, o ponto forte das ações dos universitários junto às comunidades, pois, estariam “[...] tratando a problemática ambiental sob os mais diferentes aspectos, buscando soluções para as questões que afligem [...]” (BONFIM; PESSÔA, 2014, p. 398) a sua comunidade em específico, trazendo para o cotidiano da mesma, por meio de ciência, artes, das vivências e experiências particulares, possíveis soluções que poderiam ser percebidas para a mitigação dos problemas ambientais locais.

Com a mobilização articulada pelos universitários, com escopo na educação ambiental, constituir-se-iam movimentos sociais, tendo em vista o foco na cooperação, na parceria e na solidariedade, na luta pelo alcance do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, conseqüentemente, em melhores condições de vida, tão inerente à dignidade humana. (LOUREIRO, 2011).

Nesse prisma, a educação ambiental, além de ação política na junção sociedade e atores universitários, atuariam como forte instrumento para visão analítica e crítica com intuito de “sair da ingenuidade e do conservadorismo (biológico e político) a que se viu confinada e propor alternativas sociais, considerando a complexidade das relações humanas e ambientais”. (BONFIM; PESSÔA, 2014, p. 398). Os universitários, nesse sentido, agiriam como educadores, desempenhando papel de agente de mudança, a induzir os componentes da comunidade a realizar quebra de paradigmas comportamentais destrutivos do meio ambiente.

Agentes multiplicadores que conhecem o contexto em que estão atuando, viabilizam o compreender da necessidade em se adotar ações mais benéficas a mudanças, mesmo que a realidade dificulte tal mudança. Viver em área com baixo ou, às vezes, nenhuma condição digna, não pode ser subsídio para negligenciar a necessidade em se preservar o meio ambiente, vislumbrando a busca pelo interromper das ações avassaladoras do meio. Ademais, pretende-se transformar o tema de ausência de condições mínimas de sobrevivência também em pauta da educação ambiental.

Outro sim, a educação ambiental praticada por universitários possibilita o alcance dos direitos fundamentais mais urgentes para a comunidade a qual atuam, sem qualquer intuito de hierarquizar-los perante as normas. Tem-se que, como já visto, a educação propõe informação e, dessa forma, conhecimento do saber agir para alcance dos direitos. Ademais, “quanto mais o cidadão for informado e educado, mais será capaz de lutar pelo direito de viver num ambiente sadio e não degradado.” (FURLAN et al, 2010, p.89), garantindo, assim, uma vida mais digna.

Antes de qualquer retorno ao debate contido no problema presente nesse artigo, faz-se necessário ponderar acerca da educação ambiental não ser a panaceia dos problemas ambientais da atualidade. Deve-se, como muito bem apresenta Loureiro (2011), evitar o discurso de que a educação é a solução, prendendo-se o foco no sentido de que a “educação ambiental é elemento da sociedade as quais, para serem transformadas, dependem de uma educação crítica e de uma série de outras modificações nos planos políticos, social, econômico e cultural.” (LOUREIRO, 2011, p. 96).

Conforme realizado no item sobre a análise constitucional da educação ambiental e entrelaçando com o preconizado no art. 225 da CRFB/1988, esclarece-se a responsabilidade do indivíduo, como ator de mudança, deste em uma comunidade, “da comunidade no Estado-Nação e deste no planeta” (LOUREIRO, 2011, p. 97). Ou seja, não basta usar de discursos, por mais que sejam por meio de comunicação eficiente, com o uso de linguagem própria, faz-se necessário fornecer exemplo, ser agente de exemplo.

A ideia de cidadania deve ser trabalhada junto à comunidade, a educando ambientalmente, a informando, deixando-a apta para participar no interesse da coletividade. Lutar pelo direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é apenas um passo na construção do verdadeiro Estado Democrático de Direito. Nessa seara, os universitários podem ser agentes multiplicadores junto às comunidades, utilizando da educação ambiental, por meio de equipes multidisciplinares, usando de “projetos que articulem o trabalho escolar ao trabalho comunitário, buscando-se o conhecimento, a reflexão e a ação concreta sobre o ambiente em que se vive”. (LOUREIRO, 2011, p. 97).

Inserir a educação ambiental como parte inerente aos movimentos sociais contemporâneos, em tela, disseminada pelos universitários, agindo como atores sociais educadores, evidencia a discussão acerca da relação homem e natureza não no contexto dicotômico, mas como fenômeno simbiótico.

### **3.3 Panorama crítico do ensino jurídico no que tange à educação ambiental: síntese acerca do modelo de ensino preponderante**

Apesar dos universitários poderem atuar como agentes multiplicadores, tendo em vista o difundido até o presente momento, é cediço que nas instituições de ensino

superior (IES) ainda não são constatadas atividades de pleno exercício quanto à educação ambiental, notando-se a restrita iniciativa de professores e alunos, normalmente, direcionada para “pesquisa sobre educação ambiental como linha de pesquisa ou projeto de pesquisa, seja por meio de programas ou projetos setoriais ou pontuais de educação ambiental” (STEINMETZ, 2009, p. 5).

Nesse ceara, pondera-se acerca do que estabelece o art. 207 da CRFB/1988, que destina às universidades a obrigação de desenvolverem atividade de ensino que consubstanciem na indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão como verdadeiro princípio orientador das práticas universitárias. A despeito do que apregoado no texto constitucional, notória a ainda tímida iniciativa quanto à abordagem e prática educacional ambiental nas universidades. Corrobora com essas premissas:

Ensino e pesquisa impõem o desenvolvimento de novos conhecimentos, naturalmente divulgados com o ensino, mas que necessitam de ações que contemplem não apenas aspectos formais relacionados ao cumprimento das exigências legais, mas também levar em conta que o desenvolvimento de uma visão interdisciplinar assentada sobre o entendimento da realidade numa ótica plural e complexa [...] (ALVES; MACHADO, 2016, p. 71).

Situação de negligência quanto à educação ambiental também é deflagrada nas instituições de ensino jurídico, onde o modelo de ensino ainda “é permeado de processos tradicionais e repetidores de posições hegemônicas que evidenciam a reprodução de um modelo que pretende replicar o poder e manter o direito num âmbito de mero validador do sistema.” (ALVES; MACHADO, 2016, p. 72).

Entretanto, ao ensino jurídico não é mais cabível inércia no que tange à educação ambiental, não apenas por sua previsão na CRFB/1988, mas por todo alicerce que a vincula à formação de cidadãos, viabilizando processos participativos em prol das problemáticas socioambientais, intimamente ligados aos princípios da informação e da participação, tão inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Em sua função controladora (diretiva), o Direito necessita ditar o ritmo social, porém, na Academia, os discentes precisam ser estimulados para práticas que modifiquem uma realidade de passividade e de suposto controle a partir da premissa dogmática, visando a produção de um ser crítico e em condições de pensar o direito numa dimensão para além do direito posto. (ALVES; MACHADO, 2016, p. 72)

Outro ponto relevante a observar tange nos obstáculos decorrentes da adoção das premissas cartesianas utilizadas nos métodos educacionais explicativos, que viabilizam esquecimentos da matéria transmitida “sem ter aprendido e retido o mais importante: os

valores de uma ética que considera o ambiente enquanto algo necessário e inegável em nossas vidas.” (AVZARADEL, 2014, p. 163). Isso se faz devido critérios de repasse do conteúdo das disciplinas sem a preocupação em desenvolver nos alunos consciência crítica.

Em que pese existência de críticas quanto aos estudos do meio ambiente, tendo em vista que as instituições de ensino ainda não destinam a devida atenção ao tema educação ambiental, não exime os universitários de galgar por qualidade de aprendizagem, procurando se informar e, nessa perspectiva, a considerável importância de suas ações nas comunidades, como agentes multiplicadores, tendo em vista, *a priori*, o considerável número de informações as quais podem ter acesso mais facilmente, aliado à qualidade das mesmas, na concretude de absorção e compreensão.

### **3.4 A teoria do agir comunicativo de Habermas e sua contribuição e perspectivas para os universitários, como agentes multiplicadores**

Inserido na virada linguística, que se iniciou a partir da segunda fase de Wittgenstein<sup>3</sup> (tal filósofo sustentou que sem a linguagem não há mundo), Habermas aduz que o homem é um ser de linguagem, tornando-se essa, o princípio da razão.

Habermas afirma ser impossível a interpretação da realidade desconectando-se da linguagem, sendo, pois, que ambos estão intrinsecamente interligados.

Dentro dessa perspectiva, Habermas propõe a teoria do agir comunicativo, que observa não apenas o uso da linguagem, mas todo o contexto que a pressupõe, bem como o objetivo pretendido com a mesma. Nesse sentido, compreendendo que a teoria do agir comunicativo de Habermas prevê ações comunicativas socialmente integradoras, incluindo “todas as interações em que os participantes coordenam seus planos de ação individuais” (HABERMAS, 2012, v. 1, p. 528) e que o entendimento se torna possível por meio do comum acordo entre os falantes, através dos atos de fala, a ação dos

---

<sup>3</sup>Ludwig Wittgenstein nasceu em Viena, em 26 de abril de 1889. Durante a Primeira Guerra Mundial escreveu o manuscrito do seu *Tractatus*, que acabou virando sua tese de doutorado e do qual posicionamento distanciou-se. Essa foi, de fato, sua única obra publicada em vida (1922). “Ao morrer estava com uma segunda grande obra pronta (*Philosophical Investigations*).[...] Duas correntes de pensamentos se acham ligadas a ele: o empirismo lógico ou neopositivismo do círculo de Viena, que se liga à primeira filosofia de Wittgenstein, ou seja, à do *Tractatus*, e a filosofia da linguagem ordinária ao Wittgenstein da segunda fase – a das *Investigações Filosóficas*. (OLIVEIRA, 2001, p. 93-94).

universitários como agentes multiplicadores pode ser interpretada a partir da teoria habermasiana.

Com intuito de contextualizar, volta-se um pouco na história, em que os estudiosos da Escola de Frankfurt<sup>4</sup> associaram o esgotamento dos ideais iluministas de libertação ao momento em que o sistema de produção perpetrou as esferas de pensamento, fundamentado em uma racionalidade instrumental. Ou seja, voltado para a obtenção de resultados, que emergiu com o desenvolvimento do capitalismo pós-revolução industrial e que culminaria no consumismo exacerbado dos tempos hodiernos.

Assim, os homens desenvolveram domínio tecnológico sobre a natureza, uma forma de dominação, e não conseguiram ponderar os problemas da convivência, ética e justiça social. Nesse prisma, a razão prática teria perdido espaço para a razão técnico-instrumental.

Entretanto, Habermas (2002) não compartilhou dessa visão negativa, afirmando não ser a razão que havia entrado em crise, mas, uma forma reducionista da razão. Nessa seara, ainda havia fundamento para os ideais iluministas.

Nesse viés, a Teoria do agir comunicativo “consiste em uma tentativa de superação da racionalidade instrumental, ampliando o próprio conceito de racionalidade: elabora o conceito de racionalidade comunicativa” (SANDRIN; CARLOS; SUART JUNIOR, *et al.* p. 4. 2017), em que Habermas propõe a desvinculação dos processos de racionalização das esferas de ação comunicativa dos subsistemas de ação econômica e administrativa, buscando um conceito de que englobe aspectos prático-morais e estético-expressivos.

Insta salientar que referida separação é relevante para a alternativa teórica proposta por Habermas, tendo em vista duas novas categorias: sistema e mundo da vida.

Habermas pautou sua tese no diagnóstico de que a categoria “sistema” colonizou a categoria “mundo da vida”, com sua racionalidade instrumental e estratégica, afastando as pessoas de sua participação e legitimidade no processo decisório científico, político e econômico, processos tais da representatividade das

---

<sup>4</sup>“Foi uma corrente filosófica que teve como finalidade romper uma filosofia tradicional, por um novo modelo de pensar, criando uma nova ordem filosófica que tinha como pano de fundo a sociologia, a economia e a política, tendo a teoria crítica de Max Horkeimer uma matriz fundamental para sua criação e seu desenvolvimento.”(NACIMENTO, 2014, p. 244)



instâncias social e cultural da humanidade. Nessa perspectiva, os valores éticos e morais foram resumidos a interesses instrumentais e de fins logrados a resultados. Nessa premissa:

A reabilitação da esfera social se daria por meio de um processo que não comporta um modelo coercitivo ou instrumental, mas sim de forma dialógica, socialmente construída, democrática, na órbita de um consenso comunicativo. (SANDRIN; CARLOS; SUART JUNIOR, *et al.* p. 6, 2017).

A categoria “sistema” consiste no local da ação em que os objetivos serão almeçados, definidos, em sua maioria, pelos subsistemas econômico e administrativo. Já a categoria “mundo da vida”, refere-se ao local do agir comunicativo propriamente dito, ou seja, relaciona-se à transmissão do conhecimento, de culturas, de socialização e integração social e, sem sombra de dúvidas, lugar de entendimento mútuo e, portanto, de coordenação de ações sociais.

Assim, a categoria “sistema”, proposta por Habermas, pode ser relacionada, conforme visão proposta pelo artigo, ao local específico onde se dariam as reuniões sociais, oficinas, palestras, debates etc. nas comunidades as quais os universitários desenvolveriam suas ações multiplicadoras concernentes à necessidade de se preservar o meio ambiente, envolvendo, de certa forma, técnicas instrumentais adstritas às administrativas.

Tem-se que universitários disseminariam tanto assuntos pautados no pilar ambiental, quanto econômico e social, não os desmembrando, tendo em vista que, segundo Loureiro (2011) e a própria teoria crítica difundida na Escola de Frankfurt e, conseqüentemente respaldada pela teoria do agir comunicativo de Habermas, enaltecem a relevância do viés social para toda e qualquer questão.

Dessa forma, o contexto é totalmente considerado, guardando, inclusive, ações vinculadas à integração social, que materialize o difundido, presente, assim, a categoria “mundo da vida”, conforme teoria habermasiana.

Ademais, para que haja um equilíbrio ambiental, é preciso observar a qualidade de vida tão intrínseca à questão das desigualdades sociais. Nesse aspecto, a educação ambiental fornece o conhecimento que viabiliza alcance de maior justiça ambiental. Aqui, está presente a participação social (categoria mundo da vida) em prol do benefício da própria comunidade, ou seja, do sistema em que se vive.

Contudo, é preciso que haja pretensão de validade, de inteligibilidade, verdade e veracidade, sendo necessário, para tanto, que os envolvidos nos atos de fala compreendam a comunicação e possam interagir com o proposto. “Para entender o que um falante quer dizer com um ato desses, o ouvinte precisa conhecer as condições sob as quais esse ato pode ser aceito”(HABERMAS, 2012, v. 1, p. 532). Corroborando com tais pressupostos, dando ênfase ao possível alcance dos atos de fala dos universitários junto às comunidades, em especial pela veracidade representada no “algo do mundo” trazido no processo de educação ambiental em tela, segue-se:

A procura de Habermas por uma base universal de validade da fala será chamada Pragmática Universal. Isto implicará na percepção de que o falante deve buscar se expressar de maneira compreensível ao seu interlocutor. Significa que o falante deve ser verdadeiro, isto é, representar em sua fala algo do mundo; ser veraz, expressar aquilo que tem em mente; e correto, ou seja, cumprir normas reconhecidas socialmente. (COSTA; REIS; OLIVEIRA, 2016, p. 3) (grifo nosso).

Aqui, imperativo abordar os atos de fala, tendo em vista seu poderio argumentativo e de suma relevância para a prática cidadã. Os atos de fala se consubstanciam como uma forma de ação proveniente da linguagem. Ou seja, as informações são transmitidas pelo ato de dizer (falar), sendo que, falar é, sobretudo, uma maneira de agir sobre o interlocutor e o mundo que o cerca. “A reflexão a respeito do entendimento entre as partes que compõem a fala” (COSTA; REIS; OLIVEIRA, 2016, p. 2) é uma das preocupações de Habermas.

A linguística de John L. Austin (1911-1960) fundamentou o conceito de atos de fala<sup>5</sup> trazido por Habermas, onde a linguagem é vista por meio de estrutura dupla, qual seja, performativa e cognitiva. A estrutura performativa permite o entendimento da fala como um ato, pois ao falar o indivíduo também faz uma constatação. Mas, para que a linguagem expresse uma ação surge a necessidade de se avaliar o contexto e os interlocutores (comunidade linguística), além das condições de produção extralinguísticas.

Os atos que executamos por meio dos enunciados performativos executam ações convencionais, ou seja, são executados na medida em que cumprem normas intersubjetivamente estabelecidas. Eles são atos precisamente na medida em que cumprem essas normas e não em virtude de intenções próprias do sujeito. (OLIVEIRA, 2001, p. 154).

---

<sup>5</sup> Segundo Austin, a teoria dos atos de fala pretende “esclarecer a tese de Wittgenstein de que a significação das expressões linguísticas consiste em seu uso” (OLIVEIRA, 2001, p. 157), aplicando uma sistematização à mesma, em prol de determiná-la, mediante as inúmeras funções da linguagem humana.

Entretanto, Austin apresentou dificuldades para diferenciar tais procedimentos, dedicando-se, então, à compreensão da ação linguística e, como resultado dessa tentativa “é a primeira articulação sistemática da “teoria dos atos de fala”. (OLIVEIRA, 2001, p. 157). Nesse diapasão, na afirmativa de que um ato de fala qualquer refere-se à realidade complexa, Austin distingue dimensões da linguagem em atos locucionário, ilocucionário e perlocucionário.

Ato locucionário refere-se às palavras e sentenças; ou seja, à linguagem propriamente dita. Nas palavras de Manfredo Araújo de Oliveira, “totalidade da ação linguística em todas as suas dimensões [...] cada procedimento linguístico é, pois, um tipo de ação humana, isto é, um ato locucionário”. (2001, p. 157). No que tange ao ato ilocucionário, este consiste na ação de falar, vinculado à estrutura performática, tendo em vista que, “no ato de dizer algo, fazemos também algo”(OLIVEIRA, 2001, p. 158). Nesse viés, Oliveira apregoa que “o ato ilocucionário significa a expressão de determinada função”(2001, p. 159). Já o ato perlocucionário, relaciona-se às consequências do ato, transfigurado nas ações dos ouvintes. Ou seja, é oriundo dos atos locucionários e ilocucionários e prende-se a “provocar, por meio de expressões linguísticas, certos efeitos nos sentimentos, pensamentos e ações de outras pessoas”. (OLIVEIRA, 2001, p. 160).

Insta esclarecer não tratar-se de atos distintos. Tem-se que os três atos são, na verdade, dimensões de um único ato de fala, provenientes da mesma expressão linguística. Austin dedicou primazia aos atos ilocucionários, haja vista, segundo sua teoria, os efeitos, os resultados, as consequências oriundas dessa dimensão de um ato. Nesse prisma, coaduna com a abordagem do presente artigo, tendo em vista a atuação dos universitários junto às comunidades, perquirindo resultados satisfatórios no que concerne à preservação e defesa do meio ambiente.

Trazendo para o tema abordado, falar é a transmissão de conhecimentos dos universitários para a comunidade em que estão inseridos, considerando, também, a troca de conhecimento, consubstanciada na perspectiva da coordenação dos planos de ação. Tem-se ressaltada a importância do contexto para a teoria do agir comunicativo, haja vista a pretensão do entendimento.

Assim, a função representativa é facilitada pela contextualidade, presente na função interativa, que propicia o ato de fala perlocucionário, por meio dos planos de ação oriundos da ação dos universitários como agentes multiplicadores da necessidade em se preservar o meio ambiente, disseminada na educação ambiental.

Os universitários, como agentes multiplicadores, fazem uso da linguagem para racionalizar a necessidade de se preservar o meio ambiente, ao propiciar a verdadeira cidadania contida na concepção do binômio poder/dever inerente a cada indivíduo no que tange à tutela ambiental, presente do texto constitucional, no art. 225.

O agir comunicativo teorizado por Habermas fundamenta o Princípio da Participação, aferindo-se a presunçosa existência de uma linguagem ideal, em que “pressupõe a igualdade dos atores ao participarem do debate público, ou seja, a igualdade de condições para o debate, a veracidade do discurso e a não coação.” (COSTA; REIS; OLIVEIRA, 2016, p. 4), que está intimamente vinculado ao Princípio da Informação e, ambos, se materializam por meio da Educação Ambiental.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Não se fazem mais necessárias discussões quanto ao estado de devastação do meio ambiente e, tão pouco, da urgente necessidade em buscar mecanismos que culminem no real desenvolvimento sustentável, com a preservação da natureza.

Os meios para disseminar essa necessidade é que ainda são objetos de análise, tendo em vista as dificuldades no que tange à efetivação da informação, inclusive em uma abrangência de educação ambiental, instrumento de pouca ou nenhuma visibilidade nas instituições de ensino superior, inclusive de ensino jurídico, onde parâmetros de representatividade e participação deveriam ser trabalhados, em vias do exercício da cidadania.

A educação ambiental é, pois, um instrumento hábil para disseminar a necessidade em se preservar o meio ambiente alertando a sociedade dos riscos em, num futuro não muito distante, vê-se esgotados os recursos naturais e, conseqüentemente, extinguir a própria espécie humana, tendo em vista, a característica de pertença do homem ao meio.

A educação ambiental atua como instrumento de viabilização pelo qual procura modificar a consciência humana, perpetrando comportamentos desejáveis. Entretanto, como já sabido, a educação ambiental formal ainda é um ideal desejado. Em que pese a educação ambiental não formal estar sendo observada como coadjuvante no papel da educação destinada ao meio ambiente, tal afirmativa não prospera. Tanto a formal

quanto a não formal podem e devem caminhar juntas para efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Concernente ao tema abordado nesse artigo, notou-se que a atuação de universitários junto às comunidades pode ser bastante produtivo, visto a aliança entre conhecimento adquirido e repassado, conhecimento dos problemas socioambientais locais, abordagem adequada da linguagem etc. Vincula-se universitários a informações de nível elevado, garantindo veracidade do transmitido e, nada mais condizente que unir informações enriquecedoras a práticas educativas sociais.

Nesse viés, vislumbrar ações educativas com atores detentores de saber de qualidade, formadores de equipes de diversas áreas e ciências, agindo em comunidades, de preferência, das quais fazem parte, é muito mais que coerente e desejável. É visualizar a prática da cidadania no âmbito da participação popular, tanto de cunho dos que praticam a ação educativa, quanto daqueles que vão de encontro à conscientização ambiental para o alcance do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, perpetrando o alcance real do binômio poder/dever contido no texto constitucional e basilar do conceito de cidadania.

O processo educativo deve ser efetivo e, incontroversa a veracidade do alcance educacional quando os agentes educadores, ou, como mencionado no presente artigo, agentes multiplicadores, conhecem os problemas socioambientais da comunidade, bem como comungam da realidade socioeconômica da mesma, pois, nessa perspectiva, se veem inseridos no contexto.

Assim, a linguagem, tanto falada, quanto escrita, corporal e comportamental viabiliza o processo educativo e a disseminação da informação. Repassada a informação, prepara o indivíduo receptor para requerer seus direitos, além de possibilitar praticar, em seu âmbito, todo o aprendido. Nesse prisma, o agir comunicativo torna-se verdadeiramente eficaz, construindo uma relação simbiótica entre interlocutor, receptor e reconhecimento da mensagem repassada, transfigurada nas ações propostas.

É patente, dessa forma, a teoria do agir comunicativo de Habermas como suporte teórico aos universitários atuando como agentes multiplicadores com o “sistema” e o “mundo da vida”, haja vista a pertença contextual dos mesmos, o que torna os atos de fala mais eficazes. Acresce-se que essa teoria parece ter o potencial de fortalecer o papel da formação cultural e social, para além da técnico-instrumental,

presente, por exemplo, no ensino dogmático preponderante das instituições de ensino jurídico.

Uma educação voltada para o diálogo e para a instauração de uma racionalidade comunicativa vislumbra desempenhar os papéis que viabilizam meios junto à sociedade para se preservar o meio ambiente, perante a atual situação deflagrada. Nesse cerne, o agir comunicativo, atrelado aos processos argumentativos que contemplem uma argumentação embasada em uma lógica informal, ou seja, desprovido puramente de técnica, a qual permite abordar também aspectos relativos aos valores, ética e justiça, é de extrema valia.

Aufere-se, destarte, que os universitários, como agentes multiplicadores voltados para a efetividade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, é extremamente plausível e deve ser difundida. Ademais, a verdadeira cidadania, desvinculada unicamente de direitos civis e políticos é alcançada com a prática educativa ambiental realizada pelos universitários junto às comunidades, diante a disseminação de informações de maneira mais acessível, com linguagem compreensível.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Maria Eiró; MACHADO, Fabiola Villela. Crítica ao Ensino Jurídico à luz da Teoria Crítica: um breve panorama da transição do século XX para o século XXI. *In. V ENCONTRO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI. INSTITUCIONES Y DESARROLLO EN LA HORA ACTUAL DE AMÉRICA LATINA, 2016, URUGUAI.* : Prof. Dr. Carlos André Birnfeld, Dra. Ema Beatriz Farias Martínez, Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues (Orgs.). Anais Montevidéu/Uruguai: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). 2016, p. 57-73. Disponível: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações. Acesso: 2 Mai 2017.

AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra. Reflexões soobre ética ambiental e educação ambiental. *In: CARLI, Ana Alice de; MARTINS, Saadia Borba. Educação ambiental: premissa inafastável ao desenvolvimento econômico sustentável.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BARRETO, Leandro de Marzo; MACHADO, Paulo Affonso Leme. A construção do diálogo e da solidariedade e a proteção do bem ambiental e da natureza na concepção universal do humano, a partir de uma leitura da Encíclica *Laudato Si*. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.13. n.26. p.319-336. Maio/Agosto de 2016. Disponível: <http://www.domhelder.edu.br/mestrado>. Acesso: 06 nov 2016.

BIZAWU, Sébastien Kiwonghi; CARNEIRO, Fernanda. Cidadania e educação ambiental: diálogo necessário para a efetivação dos direitos fundamentais do homem. *In: REZENDE, Elcio Nacur e UMBERTO, Paulo. **Temas de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável***. Belo Horizonte, 2010.

BONFIM, Verônica Rocha; PESSÔA, Kalebe de Souza, A música como ferramenta para o ensino da educação ambiental: uma proposta metodológica. *In: CARLI, Ana Alice; MARTINS, Saadia Borba (Orgs.). **Educação Ambiental: premissa inafastável ao desenvolvimento econômico sustentável***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 393-415.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agos de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 2 set. 1981. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4281.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4281.htm). Acesso: 20 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.795, de 27 abr. 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 28 abr. 1999. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4281.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4281.htm). Acesso: 20 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. Disponível: <http://www.mma.gov.br/educacao-ambiental>. Acesso: 14 mai 2016.

COSTA, Beatriz Souza, **Meio Ambiente como direito à vida- Brasil, Portugal, Espanha**. Belo Horizonte: o Lutador, 2010.

COSTA, Beatriz Souza; REIS, Émilien Vilas Boas; OLIVEIRA, Márcio Luís de. **Fundamentos filosóficos e constitucionais do direito ambiental**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016.

FURLAN, Alessandra Cristina et al. **Educação Ambiental para o Desenvolvimento Sustentável**. UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres., Londrina, v. 11, n. 2, p. 87-94, Set. 2010. Disponível: <http://www.pgsskroton.com.br/seer/index.php/juridicas/article/viewFile/959/921>. Acesso: 13 Mai 2016

HABERMAS, J Jurgen. **Agir comunicativo e razão destrancendentalizada**. Tradução: Lucia Aragão. Revisão: Daniel Camarinha da Silva. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

HABERMAS, Jurgen. **Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social. v. 1**. Tradução: Paulo Astor Soethe. Revisão: Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M. e PERL, Anthony. **Política Pública – seus ciclos e subsistemas – uma abordagem integral**. Tradução: Francisco G. Heidemann. Rio de Janeiro: 2013.

JACOBI, Pedro. **Educação Ambiental, cidadania e Sustentabilidade**. Cadernos de Pesquisa, n. 118, março/ 2003, pp.189-205. Disponível: <http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>. Acesso: 21 abr. 2016.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder**. Petrópolis: Vozes, 2001.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. Educação ambiental e movimentos sociais na construção da cidadania ecológica e planetária. *In*: LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; LAYRARGUES, Philippe Pomier; CASTRO, Ronaldo Souza de (orgs.). **Educação Ambiental: repensando o espaço da cidadania**. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2011. p.73-103.

NASCIMENTO, JACKO Fonte de. **A Escola de Frankfurt e seus princípios teóricos**. PIDCC, Aracaju, ano III, n 5, p.244-249, Fev/2014. Disponível: <http://www.pidcc.com.br/artigos/052014/11052014.pdf> Acesso: 8 Abr 2017

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2001.b

REIS, Émilien Vilas Boas; BIZAWU, Sébastien Kiwonghi. Educação ambiental como processo para a construção da cidadania. *In*: COSTA, Beatriz Souza; REZENDE, Elcio Nacur (org.). **Temas essenciais em Direito ambiental: um diálogo internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. Cap. 3. p.. 67-95. v. 4. Coleção de Direito ambiental e desenvolvimento sustentável. Dom Helder Câmara.

ROGÉRIO, Marcele Scapin; NISHIJIMA Toshio. O direito ao meio ambiente sustentável por meio da educação ambiental voltada ao uso racional da propriedade rural e ao cumprimento da sua função social. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p.235-258. Janeiro/Junho de 2015. Disponível: <http://www.domhelder.edu.br/mestrado> Acesso: 18 Nov 2016.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípio de Direito Ambiental – na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANDRIN, Maria de Fátima Neves; CARLOS, Jairo Gonçalves; SUART JUNIOR, José Bento, *et al.* **Contribuições e perspectivas da Teoria do Agir Comunicativo para a pesquisa e a formação docente em Ensino de Ciências**. p 1-17. Disponível: <http://www.nutes.ufrj.br/abrapec/viiienpec/resumos/R0854-1.pdf>. Acessado: 2 mar 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional ambiental – estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.



SERRAGLIO, Priscila Zilli; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A Utopia de uma Cidadania Mundial Sustentável: reflexões éticas e estéticas. **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 12, n. 24, p. 257-286, Julho/Dezembro de 2015. Disponível: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/627/462>. Acesso: 9 nov. 2016

STEINMETZ, Wilson. Educação ambiental, Constituição e legislação: análise jurídica e avaliação crítica após dez anos de vigência da Lei 9.795/1999. **Revista de Direito ambiental**, São Paulo, v. 15, n<sup>o</sup> 55, p. 189-202, jul./set. 2009.